

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e serviços de esgoto no município deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sobre as obras de extensão de suas redes de água e esgoto, bem como sobre qualquer modificação significativa que possa impactar a infraestrutura e mobilidade urbana.

Art. 2º - As informações a serem comunicadas devem incluir, no mínimo:

- I- Mapa da Área Afetada;
- II- Detalhes sobre a extensão da rede implantada ou ser implantada;
- III- Prazo de conclusão da obra;
- IV- Impactos previstos na mobilidade e no meio ambiente;
- V- Mapa de gerenciamento de riscos, bem como logradouros a serem interditados;

Art. 3º - Após a realização das obras de água e esgoto, fica a concessionária responsável pelo reparo e recuperação asfáltica do local afetado, no prazo de 72 horas.

Art. 4º - Fica a concessionária responsável por reparar integralmente de forma satisfatória todo e qualquer serviço por ela iniciado, primando pela qualidade da mesma.

Art. 5º - É facultativo ao município a designação de um profissional técnico para o acompanhamento, bem como a fiscalização das obras de reparado sempre que assim julgar necessário.

Art. 6º - Quando designado um profissional para o acompanhamento ou fiscalização de tais serviços, é dever do mesmo:

- I- Atestar a qualidade da execução do subleito, sub-base, base e revestimento, quando estes serviços forem executados no pavimento.
- II- Notificar a concessionária via ofício quando julgar insatisfatório a execução dos serviços de reparo por ela prestado.
- III- Notificar a concessionária via ofício quando a mesma não cumprir os prazos descritos no Art.º 3 desta lei.

Art. 7º - A concessionária de água e esgoto responsável, por reparar os serviços por ela executado, deverão garantir a qualidade dos serviços, nos padrões das Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas), no mínimo por doze (12) meses.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará sanções administrativas à concessionária, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 09 de dezembro de 2024.*

*Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB  
Presidente*

## **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**

**LEI MUNICIPAL PROMULGADA nº 1.460, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 01, DE 7 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Pública Municipal, por concurso público ou por livre nomeação, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e Autarquias e ainda, da Câmara Municipal, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo das legislações de quaisquer esferas, federal, estadual e municipal, no período remanescente até a data de término de seu mandato;

II - Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, pelo prazo, do respectivo mandato.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo da inabilitação ou pelo prazo de cinco anos em caso de perda do cargo, a contar da data da decisão;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e tidos como hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

V – Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, pelo Poder Legislativo, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e por decisão irrecorrível, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

VI – Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de cumprimento da pena;

VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos;

VIII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de cumprimento da pena;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de cinco anos a contar da data de decisão;

X – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de cinco anos a contar da exoneração ou aposentadoria;

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada, exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta lei, requerendo aos órgãos competentes informações e averiguações das informações necessárias ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 3º - Deverá o responsável pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões, acompanhadas das competentes certidões, ao Procurador Jurídico que enviará parecer conclusivo em trinta dias ao Prefeito Municipal para providências, ainda, publicará a relação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da prefeitura.

Art. 4º - O Agente Público no exercício de sua função que por dolo deixar de cumprir com os preceitos estabelecidos nesta lei, será processado com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribas do Rio Pardo e, responderá ainda, de acordo o Decreto Lei nº 201/67.

Art. 5º - Os nomeados que ocuparem Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão prazo de trinta dias, para apresentarem processos instruídos com documentos, na Secretaria de Administração, que os remeterá ao Procurador Jurídico para análise de que nenhuma das hipóteses de impedimento desta lei os alcança

Parágrafo único. São essenciais ao ato de posse:

I- Certidão Cível e Criminal (1º e 2º graus Estadual e Federal);

II- Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

III – Certidão de Crimes Eleitorais;

IV- Certidão junto a Entidade de Classe;

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no ato da posse e anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntar documentos onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º.

Art. 7º - O Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria Jurídica do Município, para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de apuradas as responsabilidades lesivas ao município de cada gestor do mandato anterior, propor as competentes medidas administrativas e judiciais.

Art. 8º - Aplicam-se os dispositivos desta lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

*Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 13 de dezembro de 2024.*

**Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB**  
*Presidente*

**AVISOS**

**PLANTÃO DE FISCALIZAÇÃO**  
 DE RUAS E AMBULANTES  
 67 99286-6406  
 Dezembro 2024

DIA	SERVIDOR/FISCAL	TRIBUTÁRIO
1	SEGUNDA-FEIRA	ILSON GARCIA DE MOURA
2	TERÇA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
3	QUARTA-FEIRA	JOÃO MARCOS PEREIRA
4	QUINTA-FEIRA	IVO OKASAKI
5	SEXTA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
6	SÁBADO	JOÃO MARCOS PEREIRA
7	DOMINGO	JOÃO MARCOS PEREIRA
8	SEGUNDA-FEIRA	ILSON GARCIA DE MOURA
9	TERÇA-FEIRA	JOÃO MARCOS PEREIRA
10	QUARTA-FEIRA	IVO OKASAKI
11	QUINTA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
12	SEXTA-FEIRA	ILSON GARCIA DE MOURA
13	SÁBADO	IVO OKASAKI
14	DOMINGO	IVO OKASAKI
15	SEGUNDA-FEIRA	JOÃO MARCOS PEREIRA
16	TERÇA-FEIRA	ILSON GARCIA DE MOURA
17	QUARTA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
18	QUINTA-FEIRA	IVO OKASAKI
19	SEXTA-FEIRA	ENIO COLETE
20	SÁBADO	RODRIGO NUNES HONORATO
21	DOMINGO	RODRIGO NUNES HONORATO
22	SEGUNDA-FEIRA	JOÃO MARCOS PEREIRA
23	TERÇA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
24	QUARTA-FEIRA	ENIO COLETE
25	QUINTA-FEIRA	ILSON GARCIA DE MOURA
26	SEXTA-FEIRA	IVO OKASAKI
27	SÁBADO	ENIO COLETE
28	DOMINGO	ENIO COLETE
29	SEGUNDA-FEIRA	RODRIGO NUNES HONORATO
30	TERÇA-FEIRA	JOÃO MARCOS PEREIRA

**Escola de Plantões 24h** Dezembro 2024  
 Farmácias e Drogarias

DIA	FARMÁCIA	ENDEREÇO	TELEFONE
1	POUPE CERTO	Av. Aureliano Moura Brandão -1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
2	ACESSO POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -1859, Estoril	(67) 99236-9330
3	FARMÁCIA LUMINA	Av. Aureliano Moura Brandão -1063, Centro	(67) 3238-3030
4	ULTRA POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -881, Centro	(67) 99169-2141
5	AVENIDA	Av. Aureliano Moura Brandão -535, Centro	(67) 3238-1499
6	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
7	DANIELE	Av. Aureliano Moura Brandão -616, Centro	(67) 99647-6904
8	DROGA DONY	Av. Aureliano Moura Brandão -936, Centro	(67) 3238-2914
9	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
10	POUPE CERTO	Av. Aureliano Moura Brandão -1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
11	ACESSO POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -1859, Estoril	(67) 99236-9330
12	FARMÁCIA LUMINA	Av. Aureliano Moura Brandão -1063, Centro	(67) 3238-3030
13	ULTRA POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -881, Centro	(67) 99169-2141
14	AVENIDA	Av. Aureliano Moura Brandão -535, Centro	(67) 3238-1499
15	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
16	DANIELE	Av. Aureliano Moura Brandão -616, Centro	(67) 99647-6904
17	DROGA DONY	Av. Aureliano Moura Brandão -936, Centro	(67) 3238-2914
18	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
19	POUPE CERTO	Av. Aureliano Moura Brandão -1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
20	ACESSO POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -1859, Estoril	(67) 99236-9330
21	FARMÁCIA LUMINA	Av. Aureliano Moura Brandão -1063, Centro	(67) 3238-3030
22	ULTRA POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -881, Centro	(67) 99169-2141
23	AVENIDA	Av. Aureliano Moura Brandão -535, Centro	(67) 3238-1499
24	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
25	DANIELE	Av. Aureliano Moura Brandão -616, Centro	(67) 99647-6904
26	DROGA DONY	Av. Aureliano Moura Brandão -936, Centro	(67) 3238-2914
27	MULTI DROGAS	Av. Aureliano Moura Brandão -520, Centro	(67) 99242-3714
28	POUPE CERTO	Av. Aureliano Moura Brandão -1308, V. Alegre	(67) 99836-1107
29	ACESSO POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -1859, Estoril	(67) 99236-9330
30	FARMÁCIA LUMINA	Av. Aureliano Moura Brandão -1063, Centro	(67) 3238-3030
31	ULTRA POPULAR	Av. Aureliano Moura Brandão -881, Centro	(67) 99169-2141